



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Nº 13.310/2023 – SPGR/DV

RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.318/AM

2ª TURMA

RECORRENTE: SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO AMAZONAS

RECORRIDO: ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. EXCLUSÃO DOS SUBSTITUÍDOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL, POR NÃO EXISTIR À ÉPOCA NEM TER CORRESPONDÊNCIA COM AS NORMAS ANTERIORES. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 507 E 509, § 4º, DO CPC. NECESSIDADE DE EXAME DE LEIS LOCAIS PARA ALTERAR A CONCLUSÃO DO ARESTO. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. PELO NÃO CONHECIMENTO.

COLENDAS TURMAS

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

RESP N° 2.069.318/AM

2

- 1 – Preliminares e nulidades rejeitadas.**
- 2 – A transcrição equivocada de citação doutrinária configura erro material passível de correção *ex officio*.**
- 3 – Ausência de preclusão *pro judicato* em face de matéria de ordem pública.**
- 4 – É vedada a nova discussão da lide ou modificação da sentença que a julgou, em sede de liquidação, nos termos do art. 509, § 4º, do CPC.**
- 5 – Cargos inexistentes à época da conversão da moeda, não são suscetíveis de correção dela decorrente.**
- 6 – Incidência do teto remuneratório.**
- 7 – Recurso conhecido ao qual se atribui parcial provimento – fls. 704, repetido às fls. 790.**

Os embargos de declaração do Sindicato e os do Estado foram rejeitados – fls. 1.139/1.146 e 1.615/1.622.

O **Sindicato dos Fazendários do Amazonas – SIFAM**, aduz afronta aos arts. 507 e 509, § 4º, do CPC – fls. 1.007/1.023.

Em contrarrazões, o **Estado do Amazonas** sustenta que a reposição dos valores decorrentes da conversão dos vencimentos de Cruzeiros Reais para URV não é aplicável a cargos criados em datas posteriores, por não terem sofrido perdas remuneratórias decorrentes desse fato, sendo irrelevante a comparação de classes e cargos dos Analistas de Tecnologia da Informação com os de Analistas do Tesouro Estadual – fls. 1.150/1.166.

OPINO

O **Sindicato dos Fazendários do Amazonas – SIFAM** impetrou mandado de segurança coletivo contra o Secretário de Estado de Recursos Humanos e Previdência do Amazonas, visando assegurar o direito dos substituídos à reposição de diferença remuneratória decorrente da conversão de Cruzeiros Reais em URV, cuja ordem foi concedida para determinar a incorporação dos percentuais de 21,33% aos servidores do Grupo I, e de 16% aos dos Grupos V e VI da lei local que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado da Fazenda – fls. 1.029/1.038.

Mantido o acórdão no julgamento do recurso especial e do extraordinário interpostos pelo Estado, e certificado o trânsito em julgado, o ente sindical requereu o **Cumprimento de Sentença n° 0005708-53.2017.8.04.0000**.

O Tribunal *a quo* entendeu que é necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização de perícia, para informar se os reajustes remuneratórios dos substituídos posteriores ao aresto do *mandamus* coletivo absorveram os percentuais da

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

RESP Nº 2.069.318/AM

3

URV, decisão reformada para indeferir a prova pericial, por ser desnecessária, nos Embargos de Declaração nº 0005814.78.2018.8.04.0000, opostos pelo sindicato – fls. 11/26 e 487/495.

O Estado do Amazonas interpôs o **Agravo Interno nº 0003238-78.2019.8.04.0000**, provido em parte para afastar a incorporação dos percentuais para os titulares do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, criado pela Lei Estadual nº 2.750/2002, por ser inexistente à época da conversão da remuneração de Cruzeiros Reais para URV – fls. 958/984.

Daí o presente recurso especial, em que o **SIFAM**, aduz afronta aos arts. 507 e 509, § 4º, do CPC – fls. 1.007/1.023.

Antes de examinar o recurso do sindicato, são necessárias as seguintes considerações sobre os agravos em recurso especial interpostos por Kátia Pereira de Andrade Siqueira e pelo Estado do Amazonas.

Enviados os autos do TJAM para essa Corte Superior, foi certificado seu protocolo como ARESP nº 2.337.895/AM (Registro nº 2023/0108625-2), alterado para RESP nº 2.069.318/AM – fls. 2.063/2.065.

A autuação foi retificada para incluir como recorrente o **Sindicato dos Fazendários do Amazonas – SIFAM**, em virtude do recurso especial de fls. 1.007/1.023, e **Kátia Pereira de Andrade Siqueira e Estado do Amazonas** como agravantes, dadas as petições de agravos em recursos especiais de fls. 1.810/1.822 e 1.929/1.941 – fls. 2.071.

Extrai-se dos autos que a servidora pública acima nominada ajuizou o **Cumprimento de Sentença 005197-50.2020.8.04.0000**, para receber as diferenças remuneratórias concedidas no acórdão do mandado de segurança coletivo citado, no qual foi acolhida em parte a impugnação do Estado, apesar de não constar **nem a inicial nem a decisão**.

O **Agravo Interno nº 00003905-93.2021.8.04.0000** – fls. 1.686/1.694, manifestado contra a decisão não foi conhecido pelo TJAM – fls. 1.721/1.727, aresto integrado pelo acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração nº 0006024-27.2021.8.04.0000 – fls. 1.840.1.854.

Interposto recurso especial contra o acórdão de fls. 1.721/1.727 este não foi admitido na origem, decisão impugnada pelo agravo em recurso especial de fls. 1.929/1.941.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

RESP N° 2.069.318/AM

4

Por sua vez, o **Estado do Amazonas** interpôs o **Agravo Interno n° 0003987.27.2021.8.04.0000** – fls. 1.735/1.749 também contra a decisão do TJAM que acolheu em parte sua impugnação ao cumprimento de sentença requerido por **Kátia Pereira de Andrade Siqueira**, não conhecido – fls. 1.771/1.776, aresto impugnado pelo recurso especial de fls. 1.780/1.786, não admitido pelo Tribunal *a quo* – fls. 1.804/1.805.

Contra o *decisum* o Estado interpôs o agravo em recurso especial de fls. 1.810/1.822.

Verifica-se que tanto o recurso especial de **Kátia Pereira de Andrade Siqueira** quanto o do **Estado do Amazonas** foram interpostos contra acórdãos que julgaram os respectivos agravos internos, proferidos no **Cumprimento de Sentença 005197-50.2020.8.04.0000**, requerido pela servidora, **autos diversos** do presente **Cumprimento de Sentença n° 0005708-53.2017.8.04.0000**, em que o requerente é o Sindicato.

Tendo em vista que os agravos são pertinentes a outro cumprimento de sentença, deve ser retificada a autuação para excluir como agravantes e agravados **Kátia Pereira de Andrade Siqueira** e o **Estado do Amazonas**.

Passo ao exame do especial do Sindicato.

Cumprir verificar se estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

O **Sindicato dos Fazendários do Amazonas – SIFAM**, aduz afronta aos **arts. 507 e 509, § 4º, do CPC**, na medida em que o acórdão afastou a reposição remuneratória decorrente da conversão dos valores da remuneração em Cruzeiro Real para URV dos Analistas de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual, violando a coisa julgada em sede de cumprimento de sentença, apesar de a remuneração ser vinculada ao sistema de quotas de produtividade cujo valor deve ser o mesmo para todos os cargos da carreira fazendária.

A Corte de origem entendeu que o cargo de Analista de Tecnologia da Informação foi criado pela Lei Estadual n° 2.750/2002, sem correspondência com as Leis Estaduais n° 1.898/89 e 2.343/95, que dispõem sobre as carreiras fazendárias, que por não existir à época da conversão em URV, não sofreu a perda remuneratória. Confirma-se:

No ponto referente a impossibilidade de extensão da decisão aos analistas de tecnologia da informação colhe-se que o cargo em referência foi criado através da Lei n° 2.750/02.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

RESP Nº 2.069.318/AM

5

Assim, em contraposição aos outros cinco cargos concebidos pela referida norma que originaram em cargos já existentes no quadro da SEFAZ, como se vê do art. 4º da Lei nº 2.750/02, *in verbis*:

(...)

O cargo de analista de tecnologia da informação foi concebido genuinamente pela Lei nº 2.750/02, não havendo qualquer correspondência com as Leis anteriores nº 1.898/89 e 2.343/1995, definidoras das carreiras fazendárias, como se percebe da simples análise do quadro de equivalência disposto no anexo III, da Lei nº 2.750/2002.

Parece-nos de clareza solar que, se o cargo em referência não existia à época da conversão em URV, por óbvio não se pode deduzir que houve perda salarial.

Assim, em 2002, quando da criação do cargo de Analista de Tecnologia da Informação o valor de vencimento atribuído ao cargo foi definido por lei, sem que tenha se poso atribuir-lhe qualquer prejuízo em decorrência de conversão de valores em URV, a que não foi submetida.

Nesse ponto, argumentaram os Agravados, que a decisão deve atingir, inclusive, aqueles que ingressaram na carreira após a Lei do Plano Real. Por certo, tal matéria já foi objeto de debate nos Tribunais Superiores, onde se decidiu pelo reconhecimento do direito a correção, àqueles que ingressaram posteriormente no serviço público nos cargos que haviam sofrido perda salarial com a conversão da moeda.

Contudo, esse não é o caso dos autos, a situação aqui tratada é diametralmente oposta ao julgado mencionado pelos Agravados. Por certo, o que se está analisando é a aplicação de índice de correção da transformação de valores recebidos por servidores públicos de Cruzeiro Real para URV para um cargo INEXISTENTE à época da Lei de conversão da moeda, o que por óbvio não se pode admitir.

Resta, portanto, reconhecer que assiste razão ao Estado do Amazonas, nesse ponto, não se estendendo a decisão aos ocupantes de cargo inexistente à época da conversão da moeda – fls. 723/725.

Dessa forma, para alterar as conclusões do julgado seria **imprescindível proceder ao exame da legislação local – Leis Estaduais nº 2.750/2002, 1.898/89 e 2.343/95**, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 280/STF, aplicável à espécie por analogia.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. URV. ABSORÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

RESP Nº 2.069.318/AM

6

1. O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória (Tema nº 5/STF).

2. “Não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público” (RE 561.836, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/9/2013, DJe de 10/2/2014)” (AgInt no REsp 1577459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018).

3. “O exame acerca da existência de lei reestruturadora e seus limites demandaria análise de legislação estadual, incabível em recurso especial, ante a aplicação analógica da Súmula nº 280/STF” (AgInt no AREsp 1308444/MT, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/03/2019).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 2.139.228/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)

Acrescente-se que para ilidir a conclusão do aresto seria imprescindível a análise do conjunto fático-probatório, mais especificamente da *decisum* proferido no mandado de segurança que o recorrente pretende dar cumprimento, e não simplesmente atribuir nova valoração aos elementos de prova, o que esbarra no óbice das Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp nº 1.913.709/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.

De maneira que o especial não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, opino pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 30 de junho de 2023

Darcy Santana Vitobello
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

/LABL